



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.304

(Processo n.º. 2005/53813-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 071/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2005/53813-4

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 071/2004, celebrado entre a **SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), objetivando a "**Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia**", sendo responsável o **Sr. Eduardo Azevedo**, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fl. 39) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 50) opinam pela **irregularidade** das contas, com devolução da quantia recebida, atualizada, face a ausência da documentação comprobatória da despesa. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

O Departamento Técnico (fl.38) sugere multa ao atual Prefeito, **Sr. Carlos Augusto Veiga**, em virtude de não ter atendido diligência desta Egrégia Corte de Contas (fl. 05).

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de **R\$ 115.000,00** (cento e quinze mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

Aplico multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao atual Prefeito, **Sr. Carlos Augusto Veiga**, disposta no artigo 75, § 5º c/c artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I- Condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 014.473.512-15, ao pagamento da importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), atualizada a partir 15/09/2004 e aplicar as multas de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II- Aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat01006311